PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº018/2023

PREGÃO ELETRÔNICO nº018/202/SRP

Objeto: análise da legalidade de Termo Aditivo de prorrogação de prazo de contrato de FORNECIMENTO DE LINK DEDICADO DE INTERNET, para atender a demanda dos fundos e das Secretarias municipais de Floresta do Araguaia-PA

Referente: **Contratos nº054/2023, 055/2023, 056/2023.**

Os presentes autos, acima identificado, vieram para essa Assessoria Jurídica para o fim de análise e emissão de parecer jurídico sobre a legalidade da prorrogação de prazo contratual, por meio de ADITIVO, conforme objeto descrito acima. O presente parecer jurídico visa analisar a necessidade e a viabilidade jurídica de aditivar os contratos acima referidos, constantes do Processo Licitatório nº 019/2023, Pregão Eletrônico nº 019/2023, cujo objeto é a prorrogação de contratos de FORNECIMENTO DE LINK DEDICADO DE INTERNET para atender a demanda dos fundos municipais e Secretarias Municipais de Floresta do Araguaia-PA.

Consta nos autos Memorandos, datado de 16/12/2024, justificando o pedido de prorrogação da locação, sobre a qual não cabe a assessoria jurídica tecer comentários ou fazer juízo de valor e conveniência administrativa. O referido memorando aduz que as contratações manterão as mesmas condições do contrato inicialmente firmado e há vantajosidade na prorrogação, com manutenção do preço.

A Lei nº 14.133/2021 revogou a Lei n° 8.666/93 (art. 193, II, 'a'), a partir de 30 de dezembro de 2023. No entanto, seus artigos 190 e 191 determinam a ultratividade da norma revogada, para que ela produza efeitos jurídicos, mesmo após tal data. Assim, os contratos em vigor celebrados com fundamento na Lei n° 8.666/93 continuarão por ela regidos. Portanto, os contratos

sob o regime jurídico da Lei nº 8.666/93, firmados antes da entrada em vigor da Lei n° 14.133/2021 (art. 190) ou decorrentes de processos cuja opção de licitar ou contratar sob o regime licitatório anterior tenha sido feita ainda durante o período de convivência normativa (art. 191), terão seu regime de vigência definido pela Lei nº 8.666/93, aplicação que envolve também as suas prorrogações.

Esse é o entendimento da Doutrina e dos Tribunais de Contas. Vejamos.

SARAI, Leandro. Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14133/21 Comentada por Advogados Públicos/organizador Leandro Sarai - São Paulo: Editora JusPodivm, 2021. p. 1501.

"(...) Assim, mesmo após a data de revogação da Lei n° 8.666/93 os contratos administrativos de prestação de serviços contínuos celebrados sob sua égide poderão ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do seu art. 57, 11." (Processo n° 000855/2022-Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande; Decisão n° 3317/2022-Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande).

Ante o exposto, CONCLUI-SE que, mesmo após a data de revogação da Lei nº 8.666/93, os contratos administrativos de prestação de serviços contínuos celebrados sob sua égide poderão ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, com fulcro no art. 57, II, da referida norma.

Nesse contexto, o que se pretende aqui é apenas prorrogar o prazo para dar continuidade ao que está sendo realizado a contento. As justificativas para prorrogação são plausíveis e razoáveis, com amparo legal para fundamentar a formalização de um aditivo de prazo.

A par disto, necessário se faz as seguintes providências e verificações para elaboração do aditivo de prorrogação de prazo:

1. Existe manifestação do contratado demonstrando interesse na prorrogação do prazo de vigência do contrato?
2. Os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração? (art. 57, II, Lei 8.666/93).

3. Há manifestação da Administração (preferencialmente do gestor do contrato) acerca da execução do contrato, justificativa da necessidade da prorrogação e sobre a manutenção das condições vantajosas do ajuste? (art. 57, II e § 2º, da Lei 8.666/93).
4. Consta nos autos do processo termo de ciência da contratada acerca das alterações pleiteadas?
5. A prorrogação foi autorizada pela autoridade competente? (art. 57, §2°, Lei 8.666/93).
6. Foi juntado o comprovante da manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação? (art. 55, XIII, Lei 8.666/93).
7. Há, na Lei Orçamentária do exercício da prorrogação do contrato, dotações suficientes para o custeio das respectivas despesas, ou condicionamento da validade e eficácia da prorrogação à referida disponibilidade? (art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93)
8. Há minuta do termo aditivo?

Pois bem. Dito isso, tomadas as providências citadas, no presente procedimento administrativo, com observância e cautelas/providências para a prorrogação do prazo contratual anteriormente firmado estarão presentes os requisitos da prorrogação, vez que o contrato aditivado não está vencido, há vantajosidade para o município porque mantidas as condições e preços no decorrer do prazo aditivado.

Em conclusão, diante dos fatos apresentados e das disposições legais aplicáveis, é possível afirmar que a prorrogação do prazo de execução dos Contratos é juridicamente viável. A medida deve ser formalizada por meio de termo aditivo ao contrato com toda a documentação pertinente.

Compete frisar que a prorrogação do prazo, conforme justificativa apresentada, se adequa ao permissivo legal do **Art.57, incisos II, da Lei nº 8.666/93.**

Outrossim, os pagamentos de serviços, a partir da prorrogação, deverão ser efetuados mediante apresentação da documentação pertinente exigida no Edital para fins de habilitação fiscal, etc.

Posto isto, entendemos que, preenchidos os requisitos e pressupostos legais para os ADITIVOS de prorrogação de prazo aos contratos

anteriormente firmados, conforme referência supra identificada, nada obsta sua formalização.

Floresta do Araguaia-PA, 23 de dezembro de 2024.

MIRALDO JUNIOR VILELA MARQUES:38436981120

Assinado de forma digital por MIRALDO JUNIOR VILELA MARQUES:38436981120

Miraldo Júnior Vilela Marques

OAB/PA 6386-A

FUNDO MUNICIPAL DE RECUPERACAO MANUTENCAO E PRESE:18206916000168

Assinado de forma digital por FUNDO MUNICIPAL DE RECUPERACAO MANUTENCAO E PRESE:18206916000168